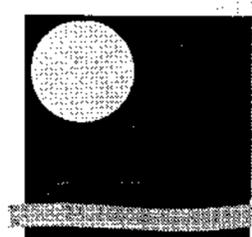


5/Pavcer

lei n: 7025 de 28.11.91
D.O.M. n: 9763 de 11.12.91

Sanção



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 24, 11, 91

DATA 27, 09, 91

Baltar
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 283/91

ASSUNTO

altera os dispositivos que indicam e dá outras providências.

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 0030/91

LEI Nº 7025 DE 28, 11, 91

DIOM Nº 9763 DE 11, 12, 91

ARQUIVO 19 12-91



Lei: 070251991
Projeto: 02831991
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: UFMF



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **7025** DE **28** DE *Novembro* DE 1991.

ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Os incisos I e II, do Art. 7º da Lei nº 6.545, de 29 de novembro de 1989, com a redação da Lei nº 6.806, de 07 de março de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - Para os imóveis destinados exclusivamente ao uso residencial:

VALOR VENAL EM UFMF'S	ALÍQUOTA	VALOR A DEDUZIR DO <u>IM</u> POSTO EM UFMF'S.
Até 1.000	0,4%	-
De mais de 1.000 até 2.000	0,8%	4
De mais de 2.000 até 9.000	1,0%	8
De mais de 9.000 até 17.000	1,5%	53
Acima de 17.000	2,0%	138

II - Para os imóveis destinados ao uso não residencial:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VALOR VENAL EM UFMF'S	ALÍQUOTA	VALOR A DEDUZIR DO IMPOSTO EM UFMF'S.
Até 1.000	0,9%	-
De mais de 1.000 até 3.000	1,5%	6
Acima de 3.000	2,0%	21

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 28 DE Novembro DE 1991.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

Substituída
DU



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROCOLO Nº <u>1217</u>
Data <u>25/09/91</u>
<i>Rozelma Cruz</i>

MENSAGEM Nº **0030**/91 DE 25 DE setembro DE 1991

Do Departamento de Registro
24.09.91
Arlete Maria B. Peixoto
Diretora

Senhor Presidente,

Temos a grata satisfação de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei anexo, que modifica a forma de aplicação das alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU.

O objetivo de nossa proposta visa ao aperfeiçoamento da cobrança do IPTU. Pelo sistema atual, as alíquotas são estanques, não considerando as faixas e alíquotas anteriores.

Estamos propondo um sistema em "cascata", que configura uma maior justiça fiscal, na medida em que ao passar de uma faixa para outra, o contribuinte não sofre todo o impacto da mudança de alíquota.

As faixas de valor anual e as alíquotas permaneceram inalteradas, exceto com relação à alíquota inicial que passou de 0,5 para 0,4%, tendo-se alterado, apenas, a sistemática de cálculo do valor do imposto. Com isto, os contribuintes serão beneficiados ao terem o valor do IPTU reduzido.

Acreditamos que com a adoção desse novo sistema, a inadimplência tenda a diminuir significativamente, com efeito positivo na arrecadação do Município.

Na expectativa de que esta matéria mereça a melhor acolhida por parte de V. Exa. e de seus dignos pares, prevalecemo-nos do ensejo para reiterar-lhe os protestos da mais elevada consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de setembro de 1991.

[Assinatura]
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

Exmo. Sr.
Dr. JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE Finanças
DESIGNADO VEREADOR POR Francisco Feitosa
COMO RELATOR
Em 14/10/91 John Mackenzie
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 0283 191 DE 27 DE setembro DE 1991

A Comissão de Finanças

EM 08/10/1991

Joaquim Aguiar
Presidente

ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aprovado em 1ª. Discussão

Em 05/11/1991

Joaquim Aguiar
Presidente

A Câmara Municipal de Fortaleza aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I e II, do Art. 7º da Lei nº 6.545, de 29 de novembro de 1989, com a redação da Lei nº 6.806, de 07 de março de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - Para os imóveis destinados exclusivamente ao uso residencial:

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 07/11/1991

VALOR VENAL EM UFMF'S	ALÍQUOTA	VALOR A DEDUZIR DO POSTO EM UFMF'S.	IM
Até 1.000	0,4%	-	
De mais de 1.000 até 2.000	0,8%	4	
De mais de 2.000 até 9.000	1,0%	8	
De mais de 9.000 até 17.000	1,5%	53	
Acima de 17.000	2,0%	138	

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 07/11/1991

II - Para os imóveis destinados ao uso não residencial:

Joaquim Aguiar
Presidente

VALOR VENAL EM UFMF'S	ALÍQUOTA	VALOR A DEDUZIR DO POSTO EM UFMF'S.	IM
Até 1.000	0,9%	-	
De mais de 1.000 até 3.000	1,5%	6	
Acima de 3.000	2,0%	21	

Considerando que a proposta para a reforma foi esboçada sem a competente manifestação do Relator Designado, re-torne-se a presente plenária para apreciá-la nos termos regimentais pelo Plenário.
Lda. Maria Feitoria: Pres. C. Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 27 de setembro de 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 0283/91.

APROVADO
EM 13/11/91
[Signature]
Presidente

ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA :

Art. 1º- Os incisos I e II, do Art. 7º da Lei nº 6.545, de 29 de novembro de 1989, com a redação da Lei nº 6.806, de 07 de março de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - Para os imóveis destinados exclusivamente ao uso residencial:

VALOR VENAL EM UFMF'S	ALÍQUOTA	VALOR A DEDUZIR DO IMPOSTO EM UFMF'S.
Até 1.000	0,4%	-
De mais de 1.000 até 2.000	0,8%	4
De mais de 2.000 até 9.000	1,0%	8
De mais de 9.000 até 17.000	1,5%	53
Acima de 17.000	2,0%	138

II - Para os imóveis destinados ao uso não residencial:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

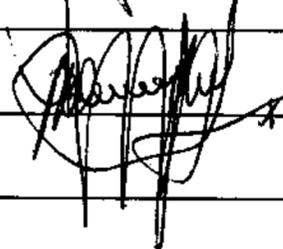
VALOR VENAL EM UFMF'S	ALÍQUOTA	VALOR A DEDUZIR DO IMPOSTO EM UFMF'S.
Até 1.000	0,9%	-
De mais de 1.000 até 3.000	1,5%	6
Acima de 3.000	2,0%	21

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de novembro de 1991.



PRESIDENTE



OFÍCIO Nº 215/91

Fortaleza (CE), de outubro de 1991

Câmara Municipal de Fortaleza	
PROTOCOLO Nº	1260
Data	03 / 10 / 91
<i>Reizani</i>	

Senhor Presidente,

Solicitamos os préstimos de V. Exa. no sentido de ser substituída a primeira página do Projeto de Lei, encaminhado a essa Augusta Casa Legislativa, pela Mensagem nº 0030/91, de 25 de setembro de 1991, que modifica a forma de aplicação das alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Tal solicitação prende-se ao fato de ter sido constatado erro na tabela constante do item I, necessitando a sua correção.

Na convicção de contar com o apoio de V. Exa., apresentamos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Antonio Elbano Cambraia
ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

*Departamento
Legislativo
03.10.91*
Maria B. Peixoto
Diretora Geral

Exmo. Sr.

Dr. JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA

DD. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

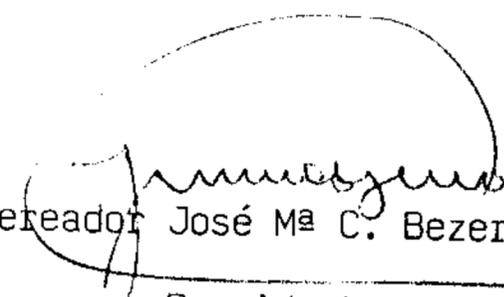
Ofício nº 2170/91

Fortaleza, 19 de novembro de 1991.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,


Vereador José Maria C. Bezerra

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACI MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta